

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.810/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110960-39
Impugnante: Pink Alimentos do Brasil Ltda.
Coobrigado: Transdinho Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilmar G. Gonçalves Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000205637-08
Inscr. Estadual: 062.013058.00-81
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO ENCERROU SUAS ATIVIDADES. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas consignando destinatário com suas atividades encerradas. Infração caracterizada nos termos da Resolução 133/71 e dos artigos 134, inciso X e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 06/05/2003, acobertado pelas Notas Fiscais nºs 141036 a 141044, com datas de emissão de 06/05/03, sem datas de saída, desclassificadas pelo Fisco, por terem sido emitidas consignando destinatário com suas atividades encerradas, na Cidade de São Gonçalo/RJ. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100 a 101, reformulando o crédito tributário às fls. 106 a 109. A Impugnante se manifesta a respeito (fl.112) e o Fisco (fl. 114).

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais nºs 141036 a 141044, de 06/05/2003(docs. fls. 08 a 33), apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas consignando destinatário não habilitado, por ter encerrado suas atividades, na Cidade de São Gonçalo/RJ, conforme documentos de fls. 37 a 39.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o imposto foi regularmente destacado nas notas fiscais e devidamente recolhido aos cofres do Estado. Diz, ainda, que a Resolução nº 133/71 é anterior ao Regulamento do ICMS (Decreto nº 43.080/02) e não pode ser aplicada ao artigo 134, inciso X do mesmo regulamento.

É de bom alvitre salientar que a própria Impugnante confirma (doc. Fl.35), que a destinatária das mercadorias estava inabilitada, com encerramento de suas atividades.

A Resolução nº 133/71 c/c artigo 134, inciso X, do RICMS/02, vigente à época, estabelece que é considerado inidôneo o documento emitido para contribuinte que tenha encerrado suas atividades.

O artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos.

Com relação às penalidades, estão todas amparadas na legislação citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do artigo 88 da CLTA/MG.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos da Impugnante, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, ressaltando, quando da liquidação, o recolhimento do ICMS efetuado pela Impugnante, conforme doc. de fls. 103/104. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ